



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 191.080 - SP (2009/0098986-2)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
EMBARGANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : ISABELLA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
ASSISTENTE : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE
PROCURADOR : GILVANDRO VASCONCELOS COELHO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
EMBARGANTE : ARGEMIRO DOLCE E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO DA SILVA DINAMARCO E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIMED RIO CLARO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : ANDRÉ EDUARDO MAIA LOUREIRO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA MÉDICA. CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE. INVALIDADE.

1. É inválida a cláusula inserta em estatuto de cooperativa de trabalho médico que impõe exclusividade aos médicos cooperados (interpretação sistemática do artigo 29, parágrafo 4º, da Lei nº 5.764/71).
2. Embargos de divergência acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e os acolher, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Nilson Naves, Ari Pargendler, Fernando Gonçalves, Felix Fischer e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Eliana Calmon.

Brasília, 16 de dezembro de 2009 (data do julgamento).

Ministro Cesar Asfor Rocha, Presidente

Ministro Hamilton Carvalho, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2009/0098986-2

EREsp 191080 / SP

Números Origem: 199800746820 37464 374698 46394

PAUTA: 21/10/2009

JULGADO: 18/11/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDINALDO DE HOLANDA BORGES

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	: ISABELLA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
ASSISTENTE	: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE
PROCURADOR	: GILVANDRO VASCONCELOS COELHO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
EMBARGANTE	: ARGEMIRO DOLCE E OUTROS
ADVOGADO	: PEDRO DA SILVA DINAMARCO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: UNIMED RIO CLARO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	: ANDRÉ EDUARDO MAIA LOUREIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: Civil - Cooperativas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Processo adiado para a sessão extraordinária do dia 10/12/2009.

Brasília, 18 de novembro de 2009

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 191.080 - SP (2009/0098986-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Embargos de divergência interpostos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e por Argemiro Dolce e outros contra acórdão da Quarta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"UNIMED. EXCLUSÃO DE ASSOCIADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO HÁ FALAR EM OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO QUANDO A FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA NÃO ATENDE AO ANSEIO DA PARTE. PREQUESTIONAMENTO DO TEMA OBJETO DO RECURSO, SEM NECESSIDADE DE CITAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL. DISSÍDIO COMPROVADO. VERIFICAR A ADEQUAÇÃO DA CLÁUSULA CONTRATUAL À LEI NÃO ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA 5/STJ. VALIDADE DA PREVISÃO ESTATUTÁRIA QUE ESTABELECE EXCLUSIVIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR COOPERADO. A MULTA IMPOSTA, COM A REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS, MERECE SER AFASTADA QUANDO NÃO VERIFICADO O INTUITO PROTRELATÓRIO.

(...)

5. Conforme orientação pacificada nesta Casa, o cooperado que adere a uma cooperativa médica, submete-se ao seu estatuto, podendo atuar livremente no atendimento de pacientes que o procurem, mas vedada a vinculação a outra congênere, ressalvado o meu ponto de vista pessoal.

6. Descabida é a aplicação da multa, após rejeição dos embargos de declaração quanto não verificado o escopo protelatório. Súmula 98/STJ.

Recurso conhecido e provido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alegam os embargantes, em ambos os recursos, divergência com aresto proferido pela Primeira Turma no REsp nº 768.118/SC, Relator Ministro Luiz Fux, sumariado da seguinte forma:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COOPERATIVA DE MÉDICOS. PACTO COOPERATIVO. CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE. FIDELIDADE DO MÉDICO À COOPERATIVA DO PLANO DE SAÚDE.

1. Os contratos de exclusividade das cooperativas médicas não se coadunam com os princípios tutelados pelo atual ordenamento jurídico, notadamente à liberdade de contratação, da livre iniciativa e da livre concorrência.

2. As relações entre a Cooperativa e os médicos cooperados devem obedecer a cláusula final inserta no art. 18, III, da Lei n. 9.656/98, estando as disposições internas daquele ente em desarmonia com a legislação de regência.

3. O referido dispositivo enuncia:

Art. 18. A aceitação, por parte de qualquer prestador de serviço ou profissional de saúde, da condição de contratado, credenciado ou cooperado de uma operadora de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, implicará as seguintes obrigações e direitos:

III - a manutenção de relacionamento de contratação, credenciamento ou referenciamento com número ilimitado de operadoras, sendo expressamente vedado às operadoras, independente de sua natureza jurídica constitutiva, impor contratos de exclusividade ou de restrição à atividade profissional".

4. Deveras, a Constituição Federal, de índole pós-positivista, tem como fundamentos a livre concorrência, a defesa do consumidor, a busca pelo pleno emprego (art. 170, IV, V e VIII da CF), os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, bem assim, a dignidade da pessoa humana, como fundamentos do Estado Democrático de Direito (CF,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 1º, incisos III e IV), com vistas na construção de uma sociedade livre, justa e solidária (CF, art. 3º, I) e com ratio essendi dos direitos dos trabalhadores a liberdade de associação (art. 8º, da CF). Regras maiores que prevalecem a interdição à exclusividade.

5. Destarte, o direito pleiteado pela recorrente compromete, por via obliqua, os direitos à saúde (CF. art. 196), na medida em que a exclusividade cerceia o acesso àqueles médicos profissionais vinculados à cooperativa.

6. Destarte, a tutela dos interesses privados não podem se sobrepor ao interesse público, notadamente quando envolver interesses constitucionais indisponíveis.

7. Recurso especial desprovido." (in DJe 30/4/2008).

A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS aduz, em suma, que "(...) embora possa se entender que a Lei 5.764/71 admite a imposição de cláusula de exclusividade, tal dispositivo deveria ser interpretado com princípios expressos na Constituição Federal de 1988, quais sejam: livre concorrência, defesa do consumidor, busca pelo pleno emprego, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, dignidade da pessoa humana, e, mormente, o direito à saúde." (fl. 970), sendo ilegítima a cláusula de exclusividade desde o advento da Constituição Federal de 1988.

Argemiro Dolce e outros, de seu lado, alegam que "(...) o artigo 18, inc. III, da Lei nº 9.656/98, ao contrário de inovar na ordem jurídica, simplesmente deu explícito cumprimento àquilo que já constava da Constituição Federal (...)" (fl. 1.058), sendo, do mesmo modo, vedada a cláusula de exclusividade pelo Código de Defesa do Consumidor e pela Lei de Proteção da Concorrência, uma vez que, por meio do controle dos médicos, que não são empresários ou agentes de comércio, a UNIMED pretende controlar o mercado.

Os embargos foram admitidos por haver, em princípio, dissídio jurisprudencial relativamente à validade da inclusão de cláusula de exclusividade em contrato social de cooperativa de serviço médico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em contrarrazões, a Unimed Rio Claro Cooperativa de Trabalho Médico sustenta inexistir similitude fáctico-jurídica entre os julgados, ao argumento de que o acórdão paradigma apreciou a questão à luz do artigo 18, inciso III, da Lei nº 9.656/98, que foi editada após o ajuizamento da ação, havendo o acórdão embargado decidido a matéria à luz do artigo 29, parágrafo 4º, da Lei nº 5.764/71.

Sustenta, outrossim, a validade da cláusula de exclusividade, ao fundamento de que cabe aos cooperados, utilizando-se do direito à livre associação, organizar a cooperativa, estabelecendo direitos e obrigações, não cabendo ao Poder Público se imiscuir nos seus assuntos internos.

Assevera, mais, que a cláusula é expressão de regra do direito societário e visa ao fortalecimento da entidade, invocando precedentes das Turmas que compõem a Segunda Seção.

Aduz, ainda, que *"A Lei nº 9.656 foi publicada em 4 de junho de 1998 e o seu art. 18 tem aplicação relativa para as cooperativas médicas e seus cooperados, uma vez que estas não credenciam e/ou contratam médicos. Os associados (cooperados) são donos da cooperativa e se sujeitam as normas contidas no estatuto social, não sujeitando a contratos e/ou termos de credenciamento. Os atos de credenciamento ou contratação são diferentes da associação, ou seja, da cooperação. O cooperado tem direito as sobras e participa do rateio das perdas, o que é peculiar do direito associativo e não do direito contratual."* (fl. 1.154).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 191.080 - SP (2009/0098986-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhor Presidente, embargos de divergência interpostos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e por Argemiro Dolce e outros contra acórdão da Quarta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"UNIMED. EXCLUSÃO DE ASSOCIADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO HÁ FALAR EM OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO QUANDO A FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA NÃO ATENDE AO ANSEIO DA PARTE. PREQUESTIONAMENTO DO TEMA OBJETO DO RECURSO, SEM NECESSIDADE DE CITAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL. DISSÍDIO COMPROVADO. VERIFICAR A ADEQUAÇÃO DA CLÁUSULA CONTRATUAL À LEI NÃO ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA 5/STJ. VALIDADE DA PREVISÃO ESTATUTÁRIA QUE ESTABELECE EXCLUSIVIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR COOPERADO. A MULTA IMPOSTA, COM A REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS, MERECE SER AFASTADA QUANDO NÃO VERIFICADO O INTUITO PROTELATÓRIO.

(...)

5. Conforme orientação pacificada nesta Casa, o cooperado que adere a uma cooperativa médica, submete-se ao seu estatuto, podendo atuar livremente no atendimento de pacientes que o procurem, mas vedada a vinculação a outra congênere, ressalvado o meu ponto de vista pessoal.

6. Descabida é a aplicação da multa, após rejeição dos embargos de declaração quanto não verificado o escopo protelatório. Súmula 98/STJ.

Recurso conhecido e provido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim decidindo, alegam os embargantes, divergiu o acórdão embargado do aresto proferido pela Primeira Turma no REsp nº 768.118/SC, Relator Ministro Luiz Fux, sumariado da seguinte forma:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COOPERATIVA DE MÉDICOS. PACTO COOPERATIVO. CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE. FIDELIDADE DO MÉDICO À COOPERATIVA DO PLANO DE SAÚDE.

1. Os contratos de exclusividade das cooperativas médicas não se coadunam com os princípios tutelados pelo atual ordenamento jurídico, notadamente à liberdade de contratação, da livre iniciativa e da livre concorrência.

2. As relações entre a Cooperativa e os médicos cooperados devem obedecer a cláusula final inserta no art. 18, III, da Lei n. 9.656/98, estando as disposições internas daquele ente em desarmonia com a legislação de regência.

3. O referido dispositivo enuncia:

Art. 18. A aceitação, por parte de qualquer prestador de serviço ou profissional de saúde, da condição de contratado, credenciado ou cooperado de uma operadora de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, implicará as seguintes obrigações e direitos:

III - a manutenção de relacionamento de contratação, credenciamento ou referenciamento com número ilimitado de operadoras, sendo expressamente vedado às operadoras, independente de sua natureza jurídica constitutiva, impor contratos de exclusividade ou de restrição à atividade profissional".

4. Deveras, a Constituição Federal, de índole pós-positivista, tem como fundamentos a livre concorrência, a defesa do consumidor, a busca pelo pleno emprego (art. 170, IV, V e VIII da CF), os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, bem assim, a dignidade da pessoa humana, como fundamentos do Estado Democrático de Direito (CF,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 1º, incisos III e IV), com vistas na construção de uma sociedade livre, justa e solidária (CF, art. 3º, I) e com ratio essendi dos direitos dos trabalhadores a liberdade de associação (art. 8º, da CF). Regras maiores que prevalecem a interdição à exclusividade.

5. Destarte, o direito pleiteado pela recorrente compromete, por via obliqua, os direitos à saúde (CF, art. 196), na medida em que a exclusividade cerceia o acesso àqueles médicos profissionais vinculados à cooperativa.

6. Destarte, a tutela dos interesses privados não podem se sobrepor ao interesse público, notadamente quando envolver interesses constitucionais indisponíveis.

7. Recurso especial desprovido." (in DJe 30/4/2008).

É que, enquanto o acórdão da Quarta Turma afirmou a validade da cláusula inserta em estatuto de cooperativa de plano de saúde que prevê a exclusividade da prestação de serviços pelos médicos a ela associados, à qual aderiram livremente, em função da natureza do cooperativismo regulado pela Lei nº 5.764/71, o acórdão da Primeira Turma decidiu que "(...) não obstante se possa entender que a Lei nº 5.764/71 admita a imposição de cláusula de exclusividade, o mencionado dispositivo deve ser interpretado em harmonia com a Constituição Federal, de índole pós positivista, cujos princípios consagrados atentam para a livre concorrência, a defesa do consumidor, a busca pelo pleno emprego (art. 170, IV, V e VIII da CF), os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, bem assim, a dignidade da pessoa humana, como fundamentos do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, incisos III e IV), com vistas na construção de uma sociedade livre, justa e solidária (CF, art. 3º, I) e com ratio essendi dos direitos dos trabalhadores a liberdade de associação (art. 8º, da CF)."

Numa palavra, situa-se a divergência na validade da cláusula inserta em estatuto de cooperativa de trabalho médico anterior à vigência da Lei nº 9.656/98, que impõe exclusividade aos médicos cooperados, havendo os julgados embargado e paradigma atribuído interpretação diversa ao parágrafo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4º do artigo 29 da Lei nº 5.764/71, pelo que se afasta, assim, a alegada ausência de similitude.

Manifesta a divergência entre julgados de Turmas de Seções diversas, devidamente comprovada na forma do disposto no artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, conheço dos presentes embargos de divergência.

Dispõe o artigo 29, parágrafo 4º, da Lei nº 5.764/71, que *"Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências."*:

"Art. 29. O ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas no estatuto, ressalvado o disposto no artigo 4º, item I, desta Lei.

(...)

§ 4º Não poderão ingressar no quadro das cooperativas os agentes de comércio e empresários que operem no mesmo campo econômico da sociedade."

Ao que se tem, da letra do dispositivo transcrito, o que preceitua a norma, em princípio, é que não podem integrar a cooperativa agentes de comércio e empresários que operem no mesmo campo econômico e se façam concorrentes no mercado à Cooperativa ela mesma, imediatamente, não havendo, portanto, vedação ao ingresso de médico cooperado em outra entidade congênere, precisamente porque médico não é agente de comércio ou empresário, nem opera no mesmo campo econômico, como o seria se fosse, ***ad exemplum***, proprietário de hospital.

O fundamental, contudo, é que o disposto no artigo 29, parágrafo 4º, da Lei nº 5.764/71 deve ser interpretado sistematicamente, fazendo-se obrigatória, sobretudo, a consideração dos princípios insculpidos nos artigos 1º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incisos III e IV, 8º, 170, inciso IV e 196, da Constituição da República, que excluem a prestação dos serviços de saúde em caráter exclusivo, ao dispor que:

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;"

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

(...)"

"Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical (...)"

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - livre concorrência;

(...)"

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

A propósito do tema, não foram outros os princípios que inspiraram a Lei nº 9.656/98, que *"Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde"*, e assim estatuiu no inciso III, do artigo 18, em sua redação original:

"III - a manutenção de relacionamento de contratação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*ou credenciamento com quantas operadoras de planos ou seguros privados de assistência à saúde desejar, **sendo expressamente vedado impor contratos de exclusividade ou de restrição à atividade profissional.**" (nossos os grifos).*

E também na sua atual redação, dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001:

*"III - a manutenção de relacionamento de contratação, credenciamento ou referenciamento com número ilimitado de operadoras, **sendo expressamente vedado às operadoras, independente de sua natureza jurídica constitutiva, impor contratos de exclusividade ou de restrição à atividade profissional.**" (nossos os grifos).*

E não é outro o sentido do acórdão paradigma, em profícuo voto do eminente Ministro Relator, cuja fundamentação se invoca:

"(...)

Deveras, não obstante se possa entender que a Lei nº 5.764/71 admita a imposição de cláusula de exclusividade, o mencionado dispositivo deve ser interpretado em harmonia com a Constituição Federal, de índole pós positivista, cujos princípios consagrados atentam para a livre concorrência, a defesa do consumidor, a busca pelo pleno emprego (art. 170, IV, V e VIII da CF), os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, bem assim, a dignidade da pessoa humana, como fundamentos do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, incisos III e IV), com vistas na construção de uma sociedade livre, justa e solidária (CF, art. 3º, I) e com ratio essendi dos direitos dos trabalhadores a liberdade de associação (art. 8º, da CF). Regras maiores que prevalecem a interdição à exclusividade.

Ressalte-se, por oportuno, que o direito pleiteado pela recorrente compromete, por via oblíqua, os direitos à saúde (CF. art. 196), na medida em que a exclusividade cerceia o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acesso àqueles médicos profissionais vinculados à cooperativa.

Destarte, não obstante a tutela dos interesses privados, estes não podem se sobrepor ao interesse público, notadamente quando envolver interesses constitucionais de indisponíveis.

Destarte, em atenção à nova ordem constitucional, foi editada a Lei n.º 9.656/98, norma posterior e especial, que estabelece as regras sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, que afastou a possibilidade de contrato de exclusividade.

Mencionado diploma lei aplica-se a todas as pessoas jurídicas de direito privado que operam plano ou seguros privados de assistência à saúde, independentemente da forma jurídica de sua constituição (art. 1º, § 1º, I), verbis:

Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições:

I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor;

Art. 18. A aceitação, por parte de qualquer prestador de serviço ou profissional de saúde, da condição de contratado, credenciado ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cooperado de uma operadora de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, implicará as seguintes obrigações e direitos:

I – omissis;

II - omissis;

III - a manutenção de relacionamento de contratação, credenciamento ou referenciamento com número ilimitado de operadoras, sendo expressamente vedado às operadoras, independente de sua natureza jurídica constitutiva, impor contratos de exclusividade ou de restrição à atividade profissional.

Com efeito, a alegada negativa de vigência da Lei 5.764/71, que rege as cooperativas, não merece acolhimento no que se refere aos contratos de exclusividade das cooperativas médicas, porquanto não se coadunam com os princípios tutelados pelo atual ordenamento jurídico, notadamente à liberdade de contratação, da livre iniciativa e da livre concorrência." (in DJe 30/4/2008).

De todo o exposto, resulta que, mesmo antes da edição da Lei nº 9.656/98, é inválida a cláusula inserta em estatuto de cooperativa de trabalho médico que impõe exclusividade aos médicos cooperados, seja por força da dignidade da pessoa humana e seu direito à saúde, seja por força da garantia à livre concorrência, à defesa do consumidor, aos valores sociais do trabalho e à livre iniciativa.

Pelo exposto, presente a divergência, conheço dos embargos e os acolho para negar provimento ao recurso especial.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 191.080 - SP (2009/0098986-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
EMBARGANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : ISABELLA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
ASSISTENTE : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE
PROCURADOR : GILVANDRO VASCONCELOS COELHO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
EMBARGANTE : ARGEMIRO DOLCE E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO DA SILVA DINAMARCO E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIMED RIO CLARO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : ANDRÉ EDUARDO MAIA LOUREIRO E OUTRO(S)

ADITAMENTO AO VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Em complemento ao voto proferido na sessão do dia 16.12.2009, faço consignar o inteiro teor do meu voto no REsp 883.639/RS:

“Cinge-se a controvérsia a examinar a legalidade de cláusula estatutária que impõe aos cooperados dever de exclusividade.

I. Violação ao art. 535, CPC.

O Tribunal a quo pronunciou-se de maneira a abordar a discussão de todos os aspectos fundamentais do julgado, dentro dos limites que lhe são impostos por lei, alcançando solução que foi tida como a mais justa e apropriada para a hipótese vertente.

A prestação jurisdicional dada, portanto, corresponde àquela efetivamente objetivada pelas partes, sem omissão a ser sanada, tampouco contradição a ser aclarada. Dessa forma, correta a rejeição dos embargos de declaração e, por conseguinte, deve se concluir pela ausência de ofensa ao artigo 535 do CPC.

II. A Particularidade da Hipótese.

Os recorrentes sustentam, em síntese, que as operadoras de plano de saúde são impedidas de impor cláusulas de exclusividade ou de restrição à atividade profissional, tal como se depreende do art. 18, III, Lei 9.656/98.

A inclusão de cláusula de exclusividade foi por diversas vezes objeto de análise nesta Corte. Nessas oportunidades, o enfoque dado ao problema foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

essencialmente de direito concorrencial e societário.

Com efeito, o Min. Eduardo Ribeiro, analisando uma eventual violação à Lei 4.137/62, que antes do advento da Lei 8.884/94, regulava a repressão ao abuso do poder econômico, concluiu que o 'do fato de as normas internas da recorrida [Unimed Nordeste RS Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos Ltda.] vedarem a participação de seus associados em organizações consideradas concorrentes (...) não se vislumbra, com efeito, possa daí resultar a dominação do mercado nacional ou mesmo a eliminação, ainda que parcial, da concorrência' (REsp 83.713/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ 16.03.1998).

Em seguida, a questão voltou à tona sob a análise do Min. Waldemar Zveiter. Naquela oportunidade, tinha-se em mente a aplicação da Lei 4.137/62, da Lei 8.158/91, que tratava da defesa da concorrência e que também foi posteriormente revogada pela Lei 8.884/94, e, finalmente, da Lei 5.764/71, que institui o regime jurídico das sociedades cooperativas. Concluiu-se, então, que o 'associado que adere a Cooperativa Médica sujeita-se ao seu estatuto. Não está obrigado a não atuar livremente no atendimento a pacientes que o procurem. Todavia não pode vincular-se a outra entidade congênere, provocando concorrência à cooperativa e desvirtuando a finalidade com que instituída' (REsp 126.391/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 27.09.1999).

Na Quarta Turma a abordagem do problema se dava sob a mesma perspectiva, mas com resultado diverso. O Ministro Aldir Passarinho Junior ressaltava, à época, que a análise da questão encontrava óbice na Súmula 5, STJ, mas que, se superada esta, não identificava 'incompatibilidade de objetivos ou comportamento prejudicial à cooperativa pelo simples fato de o profissional da medicina ser também referenciado ou credenciado de uma instituição de seguro saúde. Ele não deixará, com isso, de atender às suas obrigações como cooperado. Prestará serviços atendendo pacientes vinculados ao plano de saúde Bradesco e receberá pelo trabalho que realizar. Nada além' (REsp 212.169/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p. Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.08.2001).

Em 2004, a questão foi levada à apreciação da Segunda Seção que, por maioria de votos, pacificou a divergência até então existente, concluindo que as cláusulas de exclusividade não violam o direito pátrio. Confira-se:

'Recurso especial. Previdência privada. UNIMED. Cooperado. Médico. Exclusividade. 1. O cooperado que adere a uma cooperativa médica submete-se ao seu estatuto, podendo atuar livremente no atendimento de pacientes que o procurem, mas vedada a vinculação a outra congênere, conforme disposição estatutária. 2. Recurso conhecido, mas desprovido, por maioria' (REsp 261.155/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ 03.05.2004).

Muito do que se discutiu naquela oportunidade girou em torno da aplicação das regras de direito societário, concorrencial e de cooperativismo. Apenas quatro Ministros ativeram-se à redação do art. 18, III, Lei 9.656/98.

O Min. Ruy Rosado de Aguiar asseverou que 'a Lei 9.656, de 4.6.98, cujo art. 18, inc. III, veda às operadoras de planos ou seguros privados estabelecerem cláusulas de exclusividade, não se aplica à entidade ré, uma vez que a relação que se estabelece é de natureza cooperativa. Além disso, trata-se de diploma não apreciado no r. acórdão recorrido, e a divergência é posterior aos fatos que originaram a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demanda'.

Em meu voto vista acompanhei o Min. Min. Ruy Rosado de Aguiar, considerando que a questão não estava prequestionada.

O Min. Aldir Passarinho Junior, por sua vez, após a citação literal deste artigo de lei, assim ponderava:

'(...) não se diga que por se cuidar de uma cooperativa, a ré estaria infensa a tais normas, porquanto não pode a natureza da instituição prevalecer sobre toda e qualquer norma direcionada, especificamente, ao exercício de uma atividade vinculada à área da saúde, bem assim as que visam proteger, em essência, o cidadão e o consumidor, cujo bem-estar não pode ser olvidado no exercício da atividade econômica. Seria privilegiar a forma, meramente, em detrimento de princípios maiores, guardados em normas de ordem pública'.

O Min. Antônio de Pádua Ribeiro acompanhou o entendimento do Min. Aldir Passarinho neste ponto, atentando para 'o fato de que a Lei nº 9.656, de 3/6/1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde vedou expressamente a imposição de exclusividade ou de restrição à atividade profissional'.

Independentemente das divergências então manifestadas, deve-se observar que, aparentemente, todos os julgadores tinham em mente, naquela oportunidade, a redação original do art. 18, III, Lei 9.656/98, a qual, ressalto, não fazia qualquer menção às cooperativas. Em todas as oportunidades que norma foi citada, o foi em sua redação original. Confira-se:

*Art. 18. 'A aceitação, por parte de qualquer prestador de serviço ou profissional de saúde, **da condição de contratado ou credenciado** de uma operadora de planos ou seguros privados de assistência à saúde, impõe-lhe as seguintes obrigações e direitos: (...) III - a manutenção de relacionamento de contratação ou credenciamento com quantas operadoras de planos ou seguros privados de assistência à saúde desejar, sendo expressamente vedado impor contratos de exclusividade ou de restrição à atividade profissional' (g.n.).*

Ocorre que o referido dispositivo legal passou por inúmeras alterações. A partir da vigência da Medida Provisória 1.908-20, de 25.11.1999, se incluiu ali uma referência expressa à situação dos cooperados. Atualmente, a regra vige conforme a Medida Provisória 2.177-44/2001 na seguinte forma:

*Art. 18. 'A aceitação, por parte de qualquer prestador de serviço ou profissional de saúde, da condição de contratado, credenciado **ou cooperado** de uma operadora de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, implicará as seguintes obrigações e direitos: (...) III - a manutenção de relacionamento de contratação, credenciamento ou referenciamento com número ilimitado de operadoras, sendo expressamente vedado às operadoras, independente de sua natureza jurídica constitutiva, impor contratos de exclusividade ou de restrição à atividade profissional'.*

A presente controvérsia afasta-se daqueles precedentes justamente neste particular. A ação foi ajuizada em dezembro de 1999, ou seja, quando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

norma do art. 18, III, já abrangia as cooperativas. Essa peculiaridade certamente afasta a aplicação da Súmula 83, STJ.

III. A Admissibilidade do Recurso.

Desde a sua petição inicial os recorrentes sustentam que lhes socorre o art. 18, III, Lei 9.656/98, conforme sua redação hoje vigente, ou seja, com expressa menção aos cooperados.

O Tribunal de origem, por sua vez, tratou do tema, afirmando que 'há um traço distintivo entre a figura do contratado ou credenciado por empresa operadora de planos ou seguros privados de assistência à saúde, (Lei n. 9.656/98) e a realidade da situação dos embargantes frente à embargada. Não são, na verdade, contratados pela Unimed e não se enquadram na estrita definição de credenciados isto porque são sócios da cooperativa de trabalho médico (...)' (fls. 829). Tal fato bem demonstra a existência de prequestionamento.

Não se trata, além disso, de reexaminar fatos ou provas e tampouco de interpretar cláusulas contratuais. O Tribunal de origem interpretou a cláusula do estatuto da cooperativa recorrida, vendo ali uma cláusula de exclusividade. O recurso especial e as contra-razões também não divergem nesse ponto. Assim, o que resta a esta Corte é resolver a controvérsia meramente jurídica, definindo o sentido que deve ser dado ao art. 18, III, Lei 9.656/98, em sua redação atual. Não se aplicam aqui, portanto, a vedação das Súmulas 5 e 7, STJ. Isto é o quanto basta para a admissibilidade do recurso especial.

IV. Violação ao art. 18, III, Lei 9.656/98.

Feitas todas essas ponderações, inicio a análise do mérito do recurso, retomando o exame que fiz acerca das cláusulas de exclusividade, quando do julgamento do já mencionado REsp 261.155/SP.

A primeira constatação a ser feita é que a seguinte: a restrição da concorrência é da essência de inúmeros contratos empresariais. O art. 1.147, CC/2002, impõe, por exemplo, o pacto de não-concorrência por 5 anos ao adquirente do estabelecimento comercial, salvo estipulação em contrário. As patentes, por outro lado, premiam com o direito ao uso exclusivo aqueles que tenham contribuído para o aprimoramento dos padrões tecnológicos existentes.

Isto não significa, entretanto, que todas as convenções nesse sentido sejam lícitas, podendo haver abusos evidentes. Há ajustes que, em última análise, visam à dominação de um certo mercado e tal fato não pode ser ignorado.

Para separar os pactos lícitos e ilícitos de não-competição, a jurisprudência deve se valer da 'regra da razão'. A regra da razão constitui o marco divisor da licitude ou ilicitude das cláusulas restritivas da concorrência. O seu fundamento está na percepção de que algumas restrições à concorrência fomentam a rivalidade econômica no mercado pertinente (as restrições ditas boas, ou razoáveis), enquanto que outras impedem o desenvolvimento econômico e o estabelecimento de concorrentes (essas, as chamadas más restrições, ou não razoáveis).

Ocorre que, a partir da edição da Medida Provisória 1.908-20, de 25.11.1999, o art. 18, III, Lei 9.656/98, reduziu o espaço para a análise



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicial das restrições à concorrência no que diz respeito aos planos de saúde fornecidos por cooperativas.

A dicção deste dispositivo legal é clara ao assegurar ao cooperado o direito de manter relacionamento não exclusivo com operadoras de planos de saúde. Às operadoras, independentemente de sua natureza jurídica, foi vedado 'impor contratos de exclusividade' Confirma-se a doutrina sobre a aplicação deste dispositivo legal às cooperativas:

'Mais adiante, no inciso III, as cooperativas que são operadoras de planos privados ou as formadas por profissionais de saúde também são abrangidas especificamente pela expressão 'independente de sua natureza jurídica constitutiva'. As cooperativas mantinham uma prática de exigir dos médicos cooperativados que somente atendessem clientes dos planos que elas operavam, limitando o campo de trabalho dos médicos e paramédicos conveniados. De outro lado, criavam uma clientela cativa para os médicos conveniados e cooperativados, atitudes que arrepiam as normas do Código de Defesa do Consumidor e da própria Constituição Federal, cujo art. 170, V, afirma que a ordem econômica se funda, entre outros, no princípio da defesa do consumidor' (Maury Ângelo Bottesini e Mauro Conti Machado. Lei dos Planos e Seguros de Saúde. São Paulo: RT, 2005, p. 169).

Ao incluir a cooperativa médica na regra sob análise, o legislador fez sua própria leitura da "regra da razão", considerando ilícitas as cláusulas de exclusividade nos contratos que estas celebrem com seus cooperados. O Poder Judiciário não pode ignorar esta norma, revogá-la e tampouco a substituir por outra.

É verdade que esta norma não está sozinha no sistema jurídico. Como bem lembram os recorridos, o art. 29, §4º, Lei 5.764/71, assegura o livre ingresso nas cooperativas a todos 'que preencham as condições estabelecidas no estatuto', vedando, ainda, a admissão, no quadro das cooperativas, de "agentes de comércio e empresários que operem no mesmo campo econômico da sociedade'. Ocorre que o art. 18, III, Lei 9.656/98, é regra evidentemente posterior e mais específica, prevalecendo sobre aquelas regras gerais da Lei 5.764/71, que se destinam a regular a atividade de todas as cooperativas, e não apenas daquelas voltadas a serviços de plano de saúde.

Anoto que a alteração no texto do art. 18, III, Lei 9.656/98, põe fim a uma anomalia até então existente, que permitia às cooperativas valer-se de um instrumento legal (a cláusula de exclusividade) que não estava à disposição de suas concorrentes (as demais operadoras de planos de saúde). Nivelou-se o campo para a atuação dos competidores naquele mercado, favorecendo a concorrência.

Assim, a primeira conclusão a se extrair do novo panorama legal é que as cooperativas não podem impor cláusula de exclusividade a seus cooperados. Mas essa constatação não é suficiente, por si só, para o provimento do especial. Embora as partes não se atentem a este detalhe, é evidente que, com as modificações introduzidas pela Medida Provisória 1.908-20, de 25.11.1999, no texto do art. 18, III, Lei 9.656/98, está-se diante de lei nova e, por isso, o Poder Judiciário deve investigar seus efeitos sobre o negócio jurídico anteriormente entabulado entre as partes.

O problema é, dessa forma, saber se o pacto de exclusividade inserido no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estatuto social da requerida pode perdurar indefinidamente, estando imune aos ditames do art. 18, III, Lei 9.656/98.

Na Lei 9.656/98 vê-se apenas uma regra de direito intertemporal. Seu art. 35 dispõe que as disposições desta lei aplicam-se 'a todos os contratos celebrados a partir de sua vigência, assegurada aos consumidores com contratos anteriores, bem como àqueles com contratos celebrados entre 2 de setembro de 1998 e 1º de janeiro de 1999, a possibilidade de optar pela adaptação ao sistema previsto nesta Lei'. Esta regra pouco diz sobre o presente litígio, pois está claramente voltada para a relação entre as operadoras e seus clientes, e não à relação entre cooperativas e cooperados.

A solução da controvérsia requer, dessa forma, a aplicação das regras gerais de direito intertemporal. Como se sabe, a lei nova não retroage em prejuízo do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada. A hipótese dos autos não diz, entretanto, respeito a nenhuma desses três institutos. Ao proibir as cláusulas de exclusividade, o art. 18, III, Lei 9.656/98, estabelece regras para a ampla concorrência no segmento específico dos planos de saúde. Tal norma integra o estatuto jurídico da concorrência. Não se pode, assim, reconhecer que a recorrida tenha direito adquirido a uma concorrência limitada. Em outras palavras, o art. 18, III, Lei 9.656/98, tem aplicação imediata para regular os efeitos presentes e futuros do negócio jurídico pretérito, celebrado entre as partes.

Com essas ponderações, pode-se chegar à segunda conclusão relevante para a solução do litígio, qual seja, a recorrida não pode impor cláusula de exclusividade aos recorrentes e não lhes pode expulsar de seus quadros pelo simples fato de terem contratado com sua concorrente, Miguel Meirelles Assistencial Ltda.

Esta última constatação justifica a procedência do pedido formulado na inicial, mas não em termos tão amplos quanto os que foram ali deduzidos. O Poder Judiciário não pode dar imunidade plena aos recorrentes por quaisquer atos que tenham praticado no âmbito da cooperativa.

Noto, em particular, que a recorrida imputa uma série de outras práticas desleais aos recorrentes, fatos que, no seu entender, justificariam sua expulsão. Afirma, por exemplo, que o recorrente Gilmor Farenzena foi eleito seu diretor de mercado e 'aproveitou-se do seu conhecimento para conhecer o perfil de consumidores e estratégias contratuais (...), para desviar, em seu proveito, para da clientela que era de todos os cooperados' (fls. 1.285). Esses fatos extrapolam, no entanto, o limite da lide e, caso tenham efetivamente ocorrido, devem ser objeto de processo próprio.

Forte em tais razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para julgar os pedidos parcialmente procedentes, condenando a recorrida a abster-se de excluir os recorrentes de seus quadros sociais, com base em cláusula de exclusividade, pelo simples fato de terem contratado com sua concorrente, Miguel Meirelles Assistencial Ltda.. Suspendo, apenas e exclusivamente em relação às partes deste processo, a eficácia das cláusulas que, constando do Estatuto Social e Regimento Interno, imponham aos recorrentes dever de exclusividade. Tendo em vista a sucumbência mínima dos recorrentes, condeno a recorrida no pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que ora fixo em 10% sobre o valor da causa”.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Forte em tais razões, acompanho o i. Min. Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 191.080 - SP (2009/0098986-2)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Sr. Presidente, votei essa matéria, ficando vencido na Turma e na Seção desde o REsp n. 261.155, exatamente na linha do judicioso voto que ora é proferido pelo eminente relator. Essa sempre foi a posição sufragada.

O que me parece relevante é exatamente a situação dos pacientes, porque essa cláusula só existe em cooperativas que atuam em pequenas cidades. Como essas cidades são alimentadas por duas ou três indústrias, resulta que, se uma indústria, no seu plano de saúde, tiver uma filiação a um outro plano de saúde, simplesmente todos os empregados daquela empresa ficam sem poder se tratar naquela cidade por causa da cláusula de exclusividade do médico com a sua cooperativa. É realmente uma reserva de mercado mesmo, ninguém tem dúvida disso. Venho dizendo isso desde 1999, quando julguei a matéria pela primeira vez. Apenas que a jurisprudência majoritária da 2ª Seção se impressionou com o alegado "espírito cooperativo" e a natureza jurídica dessa forma associativa. Mas o que se viu, na verdade, foi que, em essência, quem acaba prejudicado é o assistido, o doente.

Louvo a posição que se firmou em contrário na Segunda Seção, à ocasião, embora tenha ficado vencido, mas realmente essa ótica que se dá agora, nesse entendimento sufragado na Primeira Seção e no voto do Sr. Ministro Hamilton Carvalhido, é exatamente nesse sentido: que se faz para o bem daquelas pessoas que são vinculadas aos planos de saúde.

Acompanho, às inteiras, o voto do eminente Ministro Relator, reportando-me ao voto que proferi naquele precedente, e que farei agregar ao presente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2009/0098986-2

EREsp 191080 / SP

Números Origem: 199800746820 37464 374698 46394

PAUTA: 21/10/2009

JULGADO: 16/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDINALDO DE HOLANDA BORGES

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	: ISABELLA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
ASSISTENTE	: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE
PROCURADOR	: GILVANDRO VASCONCELOS COELHO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
EMBARGANTE	: ARGEMIRO DOLCE E OUTROS
ADVOGADO	: PEDRO DA SILVA DINAMARCO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: UNIMED RIO CLARO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	: ANDRÉ EDUARDO MAIA LOUREIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: Civil - Cooperativas

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram oralmente a Dra. Mariana Cirne, pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, o Dr. Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo, pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica, o Dr. Pedro da Silva Dinamarco, por Argemiro Dolce e outros, e o Dr. José Cláudio Ribeiro Oliveira, pela embargada.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, conheceu dos embargos de divergência e os acolheu, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Nilson Naves, Ari Pargendler, Fernando Gonçalves, Felix Fischer e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Eliana Calmon.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 16 de dezembro de 2009

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária